IMPÔSTO DO SÊLO — CONTRATOS COM OS ESTADOS E MUNICÍPIOS — INCIDÊNCIA

— O impôsto do sêlo é devido nos contratos bilaterais firmados com os Estados e Municípios; em tais contratos não se trata de tributar rendas, bens e serviços do Estado, mas, na verdade de tributar o conteúdo econômico da transação, que reverte em proveito do outro contratante.

— Interpretação do art. 31, *parágrafo único, da Constituição.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Cia. Construtora Nacional *versus* União Federal

Apelação cível n.º 665 — Relator: Sr. Ministro ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 665, de São Paulo, em que é apelante a Cia. Construtora Nacional e apelada a Fazenda Nacional :

Acordam os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos e na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante, em dar provimento em parte ao recurso da autora, a fim de condená-la ao recolhimento do impôsto simples, não com revalidação, tudo conforme conteúdo das notas retro-mencionadas.

Custas em proporção.

Rio, 2 de setembro de 1952. — *Macedo Ludolf*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — A Cia. Construtora Nacional acionou a União Federal para haver a importância de Cr$ 4.308,40 e demais despesas, importância essa correspondente a impôsto com revalidação que lhe foi exigido em razão do fato seguinte :

A Cia. Construtora Nacional contratou com o Estado de São Paulo a construção de uma estaca na Via Anchieta, rodovia que liga Santos a São Paulo. Por ocasião de ser feito o contrato, o representante do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem fêz constar do contrato que se achava o mesmo isento de sêlo. Posteriormente, porém, a Recebedoria Federal em São Paulo entendeu que o contrato não estava isento de sêlo e a autuada foi intimada a recolher o impôsto em dôbro, isto é, com revalidação, na cifra total acima referida.

Daí a ação proposta, que foi julgada improcedente pelo juiz Sílvio Marcondes de Moura, com a seguinte sentença : (lê fls. 42).

Surgiu apelação da parte sustentando que de fato, estava isento o contrato de pagamento de sêlo-papel e que assim vem decidindo o Conselho de Contribuintes, em vários julgados, que ofereceu de fls. 53 a 58.

A apelação foi contra-arrazoada pela União (fls. 60) e neste Tribunal a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu não provimento (fls. 73).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Dou provimento ao recurso, para o fim de julgar em parte procedente a ação, dispensando a autora do recolhimento da importância cobrada a título de revalidação.

Não obstante a jurisprudência administrativa oferecida pela apelante, estou em que na realidade o impôsto do sêlo-papel é devido nos contratos bilaterais firmados com os Estados e Municípios. Em tais contratos não se trata de tributar rendas, bens e serviços do Estado, mas, na verdade, de tributar o conteúdo econômico da transação, que reverte em favor do empreiteiro ou construtor.

A ação procede, porém, em parte, por vários motivos.

O construtor foi induzido em êrro pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, quando se mencionou no contrato estar êle isento de sêlo. Tanto bastava para que a multa fôsse excluída.

Mas o decreto n.º 4.655, de 42, e certo que posterior a data da celebração do contrato, esclarece, no art. 65 das Normas Gerais, § 3.º, que, nos contratos celebrados perante as repartições públicas, em que houver omissão do sêlo, não será paga a multa.

A revalidação e a multa no seu grau menor, isto é, o dôbro do impôsto devido a êste princípio informativo da lei posterior deve nortear o julgador, ainda nos casos processados na vigência da

lei anterior, máxime como no dos autos, em que a boa fé da Construtora se manifesta plenamente, diante da declaração da autoridade estadual com que contratava de que o contrato era isento de sêlo.

Dou, assim, em parte, provimento ao recurso interposto para o fim de dispensar a autora do pagamento da revalidação, sendo recolhido apenas o impôsto simples.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Revisor) — Dou provimento *in totum* à apelação. Não tem maior sentido o que dispuseram as leis fiscais a respeito. Trata-se, inegàvelmente, de um serviço do Estado, qual seja a construção de obras públicas. Entendo que a Constituição não permite o alcance dessa tributação porque, quer o impôsto caiba ao construtor contratante, quer ao próprio Estado, afinal de contas vai comprar sempre o Estado, porque, se coubesse ao construtor, êste, evidentemente, se cobraria da importância do impôsto no contrato, ou na remuneração que pretendesse para os seus trabalhos. Consequentemente, acho que os contratos em que figura como parte uma pessoa de direito público — União. Estado ou Município — não estão sujeitos a sêlo.

Assim, dou provimento, na conformidade do pleiteado pela autora, lamentando divergir do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — O meu ponto de vista, na hipótese, já tem sido externado por várias vêzes, ao ser apreciado o art. 31, parágrafo único, da Constituição federal vigente. Entendo que, em face dêsse dispositivo, o princípio dominante é o da não isenção, quer por parte do Estado, quer por outro lado, a própria União Federal, quando esteja inversamente em conflito com essas duas entidades — Estado e Município.

Acho que a União, o Estado e o Município — não podem gozar de isenção absoluta, mesmo em se tratando de contrato que vise a execução de serviços públicos. O que se nota no nosso sistema vigente é isto : não é possível haver interêsse do Estado ou do Município contra o interêsse da União, no aspecto da tributação, dando-se o mesmo em relação à União quanto aos Estados e Municípios.

Só admito a isenção do tributo federal quando realmente se trata de serviço público concedido que interesse à União e que isso seja declarado por lei especial, como exige o parágrafo único do art. 31 da Constituição. A feitura de um simples contrato de serviço público legal deve conter o sêlo federal devido.

Nessa ordem de considerações, meu voto se inclina pela solução que deu o Sr. Ministro Relator, *data venia* do Sr. Ministro Revisor.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Deu-se provimento, em parte, nos têrmos do voto do Sr. Relator, ficando vencido o Sr. Ministro Revisor, que dava provimento *in totum*. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Não compareceu, por motivo justificado o Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Macedo Ludolf.